



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089326 - PR (2023/0273997-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS JOSÉ WEIRICH - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **ADRIANA CORRÊA DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARGARETE INES BIAZUS LEAL - PR009883**
: **MIRON BIAZUS LEAL - PR052018**
: **FELIPE THEO BARBIAN MINKS - PR103403**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
: **EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234**
: **MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES A QUEM SUBSCREVEU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento do STJ, verificando-se inexistentes instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 115/STJ.
2. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal.
3. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089326 - PR (2023/0273997-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ WEIRICH - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ADRIANA CORRÊA DA SILVA
ADVOGADOS : MARGARETE INES BIAZUS LEAL - PR009883
MIRON BIAZUS LEAL - PR052018
FELIPE THEO BARBIAN MINKS - PR103403
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES A QUEM SUBSCREVEU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento do STJ, verificando-se inexistentes instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 115/STJ.
2. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal.
3. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE MARCOS JOSÉ WEIRICH (ESPÓLIO) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte,

que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Felipe Theo Barbian Minks, subscritor do recurso especial.

Nas razões do presente inconformismo, o ESPÓLIO defendeu que a petição de e-STJ, fls. 461 a 467, ainda que juntada de maneira extemporânea, comprova, com exatidão, que os instrumentos de procuração e substabelecimento se encontravam nos autos, sendo inaplicável a Súmula nº 115/STJ. Alegou que todos os causídicos que subscreveram o apelo nobre se encontravam habilitados nos autos, com procuração anexadas no feito desde 2017 e que incumbia inteiramente à Secretaria do TJPR o envio dos autos por completo ao STJ, incluindo a procuração e o substabelecimento dos causídicos.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

Segundo se infere dos autos, a Secretaria Judiciária atestou inexistir, nos autos, procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, determinando ao ESPÓLIO que sanasse referido vício, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 454).

Não obstante, o ESPÓLIO deixou transcorrer *in albis* o prazo, que teve início em 10/8/2023 e término em 17/8/2023, vindo a regularizar a representação processual apenas em 12/9/2023 (e-STJ, fls. 461/467).

Sobreveio, então, a decisão agravada, não conhecendo do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Mediante análise do recurso de MARCOS JOSÉ WEIRICH, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Felipe Theo Barbian Minks, subscritor do recurso especial.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Ressalte-se que a petição de fls. 461/467, trazida aos autos em razão da certidão/despacho oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Com efeito, nos termos do entendimento desta Corte Superior, verificando-se inexistente instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 115/STJ, *in verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ao contrário do que sustentado pelo ESPÓLIO, a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. VÍCIO NÃO SANADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A ausência da comprovação da regular representação processual, no prazo de 5 dias previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, acarreta o não conhecimento do recurso, não se admitindo regularização posterior, haja vista a ocorrência da preclusão temporal. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.832.412/SP, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.476.795/SP, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 1º/4/2020; AgRg no AREsp n. 1.878.443/MS, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/9/2021; e AgRg no RHC n. 160.468/RN, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 4/4/2022.

2. In casu, após a intimação da parte recorrente para que no prazo de 5 dias acostasse a devida procuração e/ou a cadeia completa de substabelecimento, verificou-se que a exigência não foi cumprida, situação a caracterizar ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência implica o seu não conhecimento, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

3. "A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'" (AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.153.005 / SP, Rel Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Sexta Turma, j. 20/06/2023 - sem destaques no original).

Assim, como o ESPÓLIO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.089.326 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0273997-0

Número de Origem:

00056694720228160000 000566947202281600001 000566947202281600002 00070592720108160112
56694720228160000 566947202281600001 566947202281600002 70592720108160112

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS JOSÉ WEIRICH - ESPÓLIO

REPR. POR : ADRIANA CORRÊA DA SILVA

ADVOGADOS : MARGARETE INES BIAZUS LEAL - PR009883

MIRON BIAZUS LEAL - PR052018

FELIPE THEO BARBIAN MINKS - PR103403

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ WEIRICH - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ADRIANA CORRÊA DA SILVA

ADVOGADOS : MARGARETE INES BIAZUS LEAL - PR009883

MIRON BIAZUS LEAL - PR052018

FELIPE THEO BARBIAN MINKS - PR103403

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024